

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0045889-64.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: RICARDO SILVA DE OLIVEIRA – OAB/RJ 142.889
PACIENTE: RONALDO NUNES DE SANTANA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PIRAI

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO CLANDESTINA DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO SANITÁRIO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e indeferiu posterior pedido de revogação da custódia cautelar. O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 273, § 1º-B, incisos I, III e V, e art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, em razão do transporte, com finalidade comercial, de expressiva quantidade de medicamentos e produtos terapêuticos sem registro sanitário, de procedência ignorada, além de mercadorias objeto de receptação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da custódia para garantia da ordem pública; e (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do paciente, os alegados equívocos constantes das decisões impugnadas e o entendimento firmado pelo STF no Tema 1.003 da repercussão geral afastam os pressupostos legais da prisão preventiva.



III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva constitui medida excepcional e exige a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, além da demonstração da inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP.
4. No caso concreto, encontram-se demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, evidenciados pela prisão em flagrante, pelos autos de apreensão e pelos demais elementos informativos constantes dos autos, bem como pela expressiva quantidade e diversidade de medicamentos, esteroides, anabolizantes, produtos destinados ao emagrecimento, aparelhos eletrônicos e cigarros eletrônicos apreendidos, circunstâncias que revelam atividade ilícita organizada voltada à comercialização clandestina de produtos potencialmente nocivos à saúde pública.
5. A decisão impugnada não se fundamentou na gravidade abstrata dos delitos, mas nas circunstâncias concretas da infração, aptas a evidenciar risco efetivo à ordem pública e justificar a manutenção da custódia cautelar.
6. As condições pessoais favoráveis do paciente, embora relevantes, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos demonstrativos da necessidade da medida.
7. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.003 da repercussão geral restringe-se à inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, não implicando descriminalização da conduta nem afastando a imputação referente aos demais incisos do dispositivo ou ao crime de receptação qualificada, permanecendo atendidos os requisitos objetivos do art. 313, I, do CPP.
8. Os alegados equívocos materiais constantes das decisões impugnadas não afastam a suficiência da fundamentação da prisão preventiva, cuja necessidade foi reavaliada recentemente pelo juízo de origem, sem

alteração do quadro fático que justificasse a revogação da medida.

IV. Dispositivo

9. Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS nº. 0045889-64.2026.8.19.0000**, em que é **PACIENTE: RONALDO NUNES DE SANTANA**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____ de votos, em **denegar a ordem**.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor da **paciente RONALDO NUNES DE SANTANA**, sendo apontada como autoridade coatora o juízo da **VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIRAIÁ**.

No essencial, dispõe a peça de interposição que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva quando da audiência de custódia. Em razão dos fatos, o paciente foi denunciado pela prática dos crimes dos artigos 273, §1º-B, incisos I, III e V e 180, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal, sendo indeferido o pedido de revogação da prisão cautelar.

Assevera que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, destacando a existência de condições pessoais favoráveis do paciente.

Busca a revogação da prisão preventiva do paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, caso se entenda necessário.

A liminar foi indeferida (id. 12), as informações foram prestadas (id. 29), tendo a Procuradoria, nesta instância, se manifestado pela denegação da ordem (id. 35).

VOTO

Na peça de interposição, o impetrante sustenta que a prisão preventiva se mostra desnecessária por inexistirem os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Alega que a decisão constritiva não demonstrou, com base em elementos concretos, risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, limitando-se a fundamentações genéricas e abstratas, em afronta ao caráter excepcional da custódia cautelar. Invoca doutrina e precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gravidade abstrata do delito não é suficiente para justificar a segregação preventiva.

Argumenta, ainda, que os delitos imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, inexistindo risco de intimidação de vítimas ou testemunhas, bem como de reiteração delitiva.

A defesa também aduz que a imputação referente ao artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal foi atingida pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.003 da repercussão geral, segundo o qual é inconstitucional a aplicação da pena prevista na redação dada pela Lei nº 9.677/98 para a

hipótese de importação de medicamento sem registro sanitário.

Afirma que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, por ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e vínculo empregatício lícito como motorista interestadual, circunstâncias que, segundo afirma, demonstram a ausência de periculosidade concreta e afastam a necessidade da prisão cautelar.

Aponta, ainda, que a decisão proferida na audiência de custódia contém erro de fato ao afirmar que o paciente já teria sido submetido a audiências de custódia anteriores, circunstância inexistente, e que a decisão posterior que indeferiu o pedido de revogação da prisão também incorreu em equívoco ao mencionar supostas imputações de porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menores, delitos que não integram a denúncia.

Por fim, alega que a referência à quantidade de mercadorias apreendidas não constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, e afirma que a custódia cautelar lhe acarreta grave prejuízo pessoal e financeiro, pois impede seu comparecimento à perícia médica do INSS, colocando em risco seu vínculo empregatício e a subsistência de sua família.

Penso não assistir razão ao impetrante.

Não se controverte que a prisão antes da sentença condenatória definitiva é medida excepcional que somente se justifica quando demonstrada a sua necessidade, não podendo o juiz deixar de observar a natureza do delito, além da condição pessoal do acusado, além dos pressupostos autorizadores da medida extrema prevista na legislação processual penal.

Primeiro, assim, o juiz deve verificar se estão presentes os requisitos da prisão preventiva, atentando para o disposto nos artigos 312 e 313 do CPP.

Depois, deve verificar se a prisão preventiva pode ser substituída por cautelares diversas.

Com efeito, como disciplina o artigo 282, § 6º do CPP, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (artigo 319), o que é repetido pelo artigo 310, II, do mesmo diploma legal.

Da mesma forma, o artigo 315 do CPP determina que a decisão que decreta a prisão seja fundamentada, o que até se mostra desnecessário em razão de previsão constitucional no sentido de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas (artigo 91, IX).

Na lição da AURY LOPES JUNIOR:

“a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. ... As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado”. (Direito Processual Penal 10ª edição – Saraiva – 2012. P. 86)

Ainda na lição do referido doutrinador, deve ser observado neste momento, quando possível a identificação respectiva, o princípio da homogeneidade da medida cautelar com a definitiva a ser imposta no caso de procedência da pretensão punitiva.

Neste sentido:

Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e àquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final. É inadmissível submeter alguém a uma prisão cautelar quando a sanção penal aplicada não se constitui em pena privativa de liberdade.

E mais, deve ainda o juiz estar atento para evitar uma prisão cautelar em crimes praticados em violência ou grave ameaça à pessoa, em que a eventual pena aplicada terá de ser, necessariamente, substituída por pena restritiva de direitos.

Neste sentido, certas são as palavras de BADARÓ, quando sintetiza que deverá uma proporcionalidade entre a medida cautelar e a pena a ser aplicada. 'O juiz deverá também verificar a probabilidade de que ao final se tenha que executar uma pena privativa de liberdade ... se a prisão preventiva, ou qualquer outra prisão cautelar, for mais gravosa que a pena que se espera ser ao final imposta, não será dotada do caráter de instrumentalidade e acessoriedade inerentes à tutela cautela. Mesmo no que diz respeito à provisoriedade, não se pode admitir que a medida provisória seja mais severa que a medida definitiva que a irá substituir e que ela deve preservar.'

A necessidade preconiza que a medida não deve exceder o imprescindível para a realização do resultado que almeja. Relaciona-se, assim, com os princípios anteriores de provisoriedade e provisionalidade.

A proporcionalidade em sentido estrito significa o sopesamento dos bens em jogo, cabendo ao juiz utilizar a lógica da ponderação. De um lado, o imenso custo de submeter alguém que é presumidamente inocente a uma pena de prisão, sem processo e sem sentença, e, de outro lado, a necessidade da prisão e os elementos probatórios existentes.

Deve ser considerado a imprescindível incidência do princípio da proporcionalidade – sempre conectado que está ao valor dignidade da pessoa humana – quando da aplicação da prisão cautelar. (Direito Processual Penal – Aury Lopes Junior – 9ª edição – p. 795)

O que é fato é que não se controverte acerca da excepcionalidade da privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente se justificando a medida extrema, que não pode ser aplicada como forma de antecipação de pena, quando baseada em elementos concretos, na forma do artigo 312 do CPP.

Como decidiu o Ministro Nefi Cordeiro ao deferir liminar no HC 498.283, a prisão preventiva tem caráter processual e somente pode ser decretada quando extremamente necessária, não podendo ser utilizada como forma precipitada de resposta penal.

Transcrevo parte da decisão referida:

“O modelo acusatório do processo penal, adotado constitucionalmente e em crescente concreção legal no país, se realiza não apenas pela presunção de inocência, mas pela regra da liberdade durante o processo. É o preço que assume a sociedade democrática de punir não por vingança, mas por culpa provada; de não prender apenas pela acusação inicial, mas como resposta estatal ante a condenação.

Se pode o matiz acusatório do processo democrático aparenta inicial impunidade, isso é somente temporário, e na preservação do bem maior da segurança: de punir a todos os culpados de crime, mas apenas a estes.

Inobstante a grandeza da tragédia ocorrida na espécie, ambiental, humana e até moral, não se pode fazer da prisão imediata e precipitada forma de resposta estatal, que deve ser contida nos ditames da lei: somente se prende durante o processo por riscos concretos ao processo e à sociedade, somente se prende por culpa do crime após condenação final”.

É o que deve ser verificado neste writ, mostrando-se indispensável a verificação da existência de dados concretos de riscos à investigação ou a própria

ordem pública, com risco provável, e não possível, de reiteração.

Acrescento, ainda, ser pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impede a decretação da medida excepcional, desde que fundamentada em dados concretos a indiciar a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, o que pode ser deduzido da própria dinâmica fática, ou seja, com outras palavras, a prisão pode ser decretada com base na gravidade em concreto do fato.

Feitos estes comentários genéricos, fixadas as premissas necessárias ao exame do mérito deste habeas, penso que, no caso concreto, a medida extrema se justifica.

Conforme se extrai dos autos, em síntese, o paciente foi denunciado em razão de ter sido flagrado na posse e transportando, com destinação comercial, elevadíssima quantidade de medicamentos e produtos destinados a fins terapêuticos sem registro junto ao órgão competente, alguns sem as características de identificação e qualidades admitidas para sua comercialização e de procedência ignorada, bem como pelo crime de receptação com destinação comercial.

Revelam-se presentes elementos indiciários suficientes de autoria e materialidade delitiva, o “fumus commissi delicti”, consubstanciados nas provas coligidas até o momento, quais sejam: a prisão em flagrante, auto de apreensão, registro de ocorrência e auto de encaminhamento (286589424, 286589427, 286589436, 286589440, 286589443, 286589445, 286589449).

No caso em exame, o *periculum libertatis* revela-se suficientemente demonstrado pelas circunstâncias concretas da empreitada delitiva, as quais evidenciam acentuada gravidade e justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante por agentes da Polícia Rodoviária Federal quando realizava o transporte clandestino de expressiva quantidade de mercadorias ilícitas, consistentes em mais de cinco mil unidades de produtos de finalidade terapêutica, dentre os quais medicamentos, esteroides, anabolizantes e fármacos destinados ao emagrecimento, além de diversos aparelhos eletrônicos (celulares, tablets, iPads, notebooks) e cigarros eletrônicos. A diversidade e o elevado volume dos bens apreendidos afastam qualquer hipótese de destinação para uso próprio, evidenciando, de forma inequívoca, a finalidade comercial da atividade ilícita.

A **gravidade concreta** da conduta mostra-se ainda mais acentuada diante da natureza dos medicamentos transportados. Conforme apurado, o paciente conduzia vasta quantidade de medicamentos destinados ao emagrecimento, bem como esteroides e anabolizantes, produtos cujo comércio clandestino representa significativa ameaça à saúde pública, em razão da ausência de controle sanitário, da procedência desconhecida e dos elevados riscos impostos aos consumidores. Não por outra razão, a legislação penal prevê severa repressão à importação e comercialização irregular dessas substâncias.

Cumprido destacar, ainda, que o comércio ilícito de medicamentos para emagrecimento constitui fenômeno de elevada relevância social e econômica, movimentando

cifras bilionárias e sendo objeto de intensa atuação dos órgãos de persecução penal e de vigilância sanitária. Segundo dados amplamente divulgados, o mercado clandestino de pirataria, contrabando e falsificação desses produtos movimentou aproximadamente R\$ 4,6 bilhões no Brasil no ano de 2025, estimando-se que grande parte das chamadas "canetas emagrecedoras" comercializadas no país seja proveniente de canais ilegais.

Nesse contexto, a prisão cautelar não se fundamenta na gravidade abstrata dos delitos imputados, mas nas circunstâncias concretas do caso, reveladoras da inserção do paciente em atividade ilícita de grande vulto, voltada à circulação e comercialização clandestina de milhares de produtos potencialmente lesivos à saúde coletiva, circunstância que evidencia risco concreto à ordem pública e torna plenamente justificada a manutenção da segregação cautelar.

Segundo o professor Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, jusPODIVM, 2025, 14ª edição, p. 976), **“a prisão cautelar destina-se única e exclusivamente a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal”**, acrescentando, ainda, que, **“como toda medida cautelar, tem por objetivo imediato a proteção dos meios ou dos resultados do processo, servindo como instrumento do instrumento, de modo a assegurar o bom êxito tanto do processo de conhecimento quanto do processo de execução”**.

A decisão ora impugnada não pode ser reputada carente de fundamentação, porquanto, está lastreada em substrato fático-jurídico extraído de elementos informativos que demonstram, de forma concreta, a necessidade de se garantir a ordem pública.

Não há como confundir a gravidade do fato em abstrato com a gravidade em concreto; esta pode escorar um decreto condenatório, o que não ocorre com aquela.

Como é do conhecimento no campo jurídico, a fundamentação das decisões decorre do artigo 93, IX, da Constituição Federal, tratando-se de condição absoluta de sua validade, devendo estar escorada em elementos concretos.

A jurisprudência é tranquila no sentido de que **“a gravidade do crime imputado ao réu, só considerada abstratamente, não se define como fundamento bastante para a decretação de sua prisão preventiva”**, não podendo o decreto de prisão preventiva se escorar **“na simples presunção de periculosidade do agente em razão da natureza abstrata do delito”** (cf. HC 26037, Medina; e HC 19547, Carvalhido).

Vê-se que tais decisões se referem à gravidade em abstrato do crime. Ocorrem “roubos e roubos; homicídios e homicídios; tráficos e tráficos; guarda de armas e guarda de armas”. A prisão não se justifica em todos os roubos, homicídios ou tráficos.

No caso concreto, a decisão vergastada não se limitou a justificar a custódia cautelar com base na gravidade em abstrato dos crimes imputados, mas apresentou fundamentação concreta, mormente a gravidade em concreto dos fatos e a necessidade de se garantir a ordem pública.

De igual sorte, não prospera a alegação defensiva de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal

inviabilizaria a decretação ou a manutenção da prisão preventiva.

Isso porque o paciente não foi denunciado exclusivamente pela prática da conduta prevista no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal. Conforme se verifica da denúncia, a imputação abrange também as condutas descritas nos incisos III e V do mesmo dispositivo, além do delito de receptação qualificada, previsto no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Assim, ainda que se considere o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.003 da repercussão geral, segundo o qual foi declarada a inconstitucionalidade da pena prevista especificamente para a hipótese do artigo 273, § 1º-B, inciso I, tal decisão restringe-se ao preceito secundário daquele inciso e não implica a descriminalização da conduta, tampouco alcança os demais delitos imputados ao paciente.

Além disso, para fins de admissibilidade da prisão preventiva, o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal exige apenas que o crime seja doloso e tenha pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, requisito que permanece plenamente atendido no presente caso em razão do concurso de crimes narrado na denúncia. Portanto, a tese defensiva não afasta o pressuposto objetivo previsto na legislação processual penal para a imposição da medida cautelar extrema.

Ademais, a autoridade apontada como coatora reavaliou a necessidade da cautelar extrema em decisão recente (09/07/2026), na qual apontou a ausência de mudança fática apta a ensejar a revisão da necessidade da prisão

Por ora, entendo que a decisão decretou a preventiva apresenta fundamentação concreta suficiente, sem prejuízo de sua reavaliação pelo juiz natural, que se encontra mais próximo dos fatos.

Aparentemente, pelo menos neste momento, a substituição da prisão por cautelares diversas não se mostra suficiente, sem prejuízo de reexame pelo juiz natural, mormente porque a audiência estava marcada para o dia de ontem (09/09/26).

Por tudo exposto, **dirijo meu voto no sentido de denegar a ordem. É como voto.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR**